

Lei n.º 690

Dispõe sobre percentagem. O povo de Paracatu, por seus representantes decrete e se promulgo a seguinte lei. Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a pagar a título de percentagem, ao funcionário arrecadador, 20% sobre os impostos arrecadados e 10% sobre as multas arrecadadas aos infratores. Art. 2.º - O pagamento das percentagens mencionadas no artigo anterior será:

feito com o produto de arrecadação e de valor das multas recebidas. Art. 3.º - Revogadas as disposições em contrário, entra esta lei em vigor na data de sua publicação. Paracatu, 3 de novembro de 1962.
Presidente da Câmara: Quirino Rocha
Secretário: [Assinatura]
11